



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 4226/05

*Administração Indireta Estadual. SUPLAN. Procedimento Licitatório, Contrato e Termos Aditivos de n° 01 a 08 julgados regulares do ponto de vista formal – **Legalidade dos Aditivos de 10 a 19. Ilegalidade do Ajuste de n° 09 por acréscimo quantitativo em valor superior aos 25%, previstos no art. 65, § 1° da Lei n° 8.666/93. Aplicação de multa. Recomendação. Remessa de cópia da decisão para o Processo TC n° 1475/06.***

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1122/12**

**RELATÓRIO:**

1. Órgão de origem: *Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN*
2. Natureza: **TERMOS ADITIVOS n°s 09 a 19 ao Contrato 11/06**, referentes à Licitação na modalidade Concorrência n° 03/05, celebrados com a empresa EC Engenharia e Consultoria Ltda, objetivando a execução das obras de **construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande**, no valor inicial de R\$ 20.889.997,97.

*Julgamento regular, do ponto de vista formal, da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos de n°s 01 a 08, cf. abaixo, decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC-469/06, AC1-TC-678/07 e AC1-TC-1.926/09, tendo este último determinado o **translado de cópia do ato ao Processo-TC-1475/06, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Convênio n° 01/06, bem como da execução da obra de construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde já está sendo realizada e, por fim, o arquivamento dos autos:***

N°	Objetos
01	<i>Acréscimo, supressão e inclusão de serviços não previstos na planilha inicial, com repercussão financeira de R\$ 773.700,05 – 3,71%, passando o valor para <b>R\$ 21.663.700,02</b>; bem como alteração da redação do item 4, da Cláusula Terceira, referente ao recolhimento da taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP).</i>
02	<i>Prorrogação até 31/12/2007</i>
03	<i>Acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira.</i>
04	<i>Prorrogação por mais 365 dias.</i>
05	<i>Acréscimo no valor de R\$ 4.411.794,46, correspondente a 21,12% do valor inicial do contrato, que passa para <b>R\$ 26.075.494,48</b>.</i> <b>OBS – O percentual de acréscimo acumulado chegou a 24,83% do valor inicial.</b>
06	<i>Prorrogação por mais 180 dias</i>
07	<i>Acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira.</i>
08	<i>Prorrogação por mais 180 dias.</i>

*Anexação gradativa dos Termos Aditivos n°s 09 a 19, ora em análise, a partir desta fase:*

Nº	Objetos
09	Acréscimo, supressão e inclusão de serviços não previstos na planilha inicial, com repercussão financeira de R\$ 7.618.203,72 – <b>36,46%</b> do valor inicial, passando o valor total para <b>R\$ 33.693.698,20</b> ;  <b>OBS – O percentual de acréscimo acumulado chegou a 61,29% do valor inicial.</b>
10	Prorrogação de prazo
11	Prorrogação de prazo
12	Prorrogação de prazo
13	Prorrogação de prazo
14	Acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira.
15	Prorrogação de prazo
16	Prorrogação de prazo
17	Prorrogação de prazo
18	Subtração do valor contratado em R\$ 49.690,06 (0,24% do valor inicial), diminuindo o valor global para <b>R\$ 33.644.008,14</b> .
19	Prorrogação de prazo

Análise inicial da Divisão de Licitações e Contratos - DILIC do **Termo Aditivo nº 09/09**, às fls. 3877, assim entendendo:

- até o momento, o valor do contrato foi acrescido em R\$ 12.803.698,63, equivalente a um percentual de 61,29% do valor inicial, ferindo o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93;
- a justificativa técnica para o respectivo aumento se deveu por aspectos qualitativos das alterações sofridas pelo objeto contratado;
- sugeriu o retorno dos autos à DICOP, para verificar in loco as alterações qualitativas citadas pelo gestor na justificativa técnica.

Exame dos demais aditivos (do 10º ao 19º), tendo a referida unidade técnica considerado todos regulares, cf. relatórios de fls. 3885, 4072, 4163, 4243, 4272, 4284, 4311 e 4319.

Conclusões da Divisão do Controle de Obras – **DICOP**, inclusive após inspeção realizada e defesa apresentada, com as observações abaixo resumidas, de acordo com os relatórios de fls. 4057-63, 4165-70, 4237-40 e 4175:

- constatou a regularidade dos itens Cobertura, Acabamento de paredes e Rodapés/soleiras/peitoris, que totalizam o valor R\$ 335.618,46, não sendo possível avaliar a regularidade do serviço, já inexistente, de tapume em chapa galvanizada n° 22, h= 2m, no **valor excessivo de R\$ 12.909,60**, devido à situação atual da obra. A avaliação final fica condicionada a conclusão total dos serviços;
- trasladou informações do Proc-TC-1475/06 referente à Prestação de Contas do Convênio 01/06, para execução da obra do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde também apontou excesso, sugerindo o apensamento deste àquele;
- registrou também o Relatório do Ministério da Saúde, o qual realizou análise conjunta dos serviços contratados através de duas licitações distintas: a 1ª licitação, a Concorrência 03/05 com o Contrato PJU 11/2006, analisado através do processo em tela, e outra licitação, a concorrência 015/2008 com o Contrato 150/2008, objeto de análise de outro processo desta Corte, nº 09324/08, com as seguintes constatações: foram contratados serviços sem a prévia aprovação daquele Ministério; foram constatados serviços com valores bem superiores ao Plano de Trabalho aprovado; a obra contratada até aquela data estava custando R\$ 1.795,07 por m², valor superior ao aprovado pelo Ministério da Saúde, R\$ 1.182,93 por m²;

- sugeriu, por fim, a notificação da SUPLAN, para encaminhar cópia das providências tomadas, esclarecimentos e justificativas oferecidas em relação às constatações do relatório do Ministério da Saúde.

Finalização da análise do **Termo Aditivo 09/09** pela DILIC observando que, “apesar das alterações ocorridas no lay-out e adequações para atendimento a nova legislação, há evidências de que houve erro quando da elaboração dos projetos iniciais, provocando uma grande demanda de novos serviços”, não ficando comprovada, portanto, a alteração qualitativa dos serviços. Sendo assim, concluiu pela **irregularidade do Termo Aditivo nº 09** ao Contrato nº 11/2006, em razão de ultrapassar o limite dos 25% permitido por lei. (Relatório de fls. 4072)

Citação encaminhada ao Srº Raimundo Gilson Vieira Frade, Diretor Superintendente da SUPLAN, à época, para tomar conhecimento das conclusões emanadas pelas unidades técnicas desta Corte (DILIC e DICOP), especificamente quanto ao Termo Aditivo nº 09/09, tendo o mesmo apresentado a devida defesa.

Despacho do Relator entendendo cabível, diante das constatações acima sumariadas, o julgamento nestes autos apenas dos termos aditivos, porquanto o Acórdão AC1-TC-1.926/09 já havia determinado o arquivamento do presente processo, após o traslado das informações aqui apuradas para o Proc-TC-1475/06, com vistas a subsidiar a análise do Convênio, feito mais apropriado para adentrar no exame da execução das obras, que, atualmente, ainda está sob análise da Auditoria.

Parecer do MPJTCE, da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca dos aspectos formais dos Termos Aditivos ora em questão:

1. Regularidade dos Aditivos n.º 10 a 19 ao Contrato n.º 11/2006, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
2. Irregularidade do Termo Aditivo n.º 09 ao citado Contrato, que majorou o ajuste em valor superior ao previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
3. aplicação de multa pessoal ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, responsável por este Aditivo, pelas razões acima explanadas;
4. recomendação ao atual gestor da SUPLAN, para não incorrer na mesma infração;
5. representação ao Ministério Público Comum a fim de ser investigar indícios de cometimento de crime licitatório pelo mencionado gestor;
6. apensamento dos presentes autos ao Processo TC nº 01475/06, com o fito de não haver bis in idem ou decisões discrepantes, em relação ao excesso de R\$ 12.909,60 no pagamento no serviço de tapume em chapa galvanizada n.º 22, também verificado neste caderno processual.

Agendado do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Infere-se da análise dos Termos Aditivos de nºs 10 a 19 que não há irregularidade nestes ajustes, tanto em relação à prorrogação de prazo, quanto à subtração do valor contratual, estando, portanto, dentro da legalidade.

Já em relação ao Termo Aditivo nº 09, alguns comentários preliminares hão de ser ministrados.

Em rápido passeio pelo almanaque processual, nota-se que o valor inicialmente ajustado atingiu a cifra de R\$ 20.889.997,97, sendo tal quantia alterada por três aditamentos, a saber: 1º aditivo – R\$ 773.700,05, 5º Aditivo – R\$ 4.411.794,46 e 9º Aditivo - R\$ 7.618.203,72, ou seja, o acordo foi reajustado em R\$ 12.803.698,63, correspondendo ao percentual de 61,29% da avença exordial.

É sabido, por todos, que os contratos administrativos não estão adstritos às amarras da imutabilidade. Modificações, tanto quantitativas quanto qualitativas, são permitidas, desde que tendentes ao atendimento do interesse público, não desnaturem a natureza do objeto licitado e nem ultrapassem determinados limites. Mas, quais seriam tais limitações? Para a obtenção da resposta para este questionamento mister se faz analisar o artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

*I - vetado*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

*§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.*

*§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

*§ 7º (VETADO)*

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Da dicção do dispositivo suso, percebe-se que as alterações contratuais, quando necessárias, ocorrem por vontade unilateral da Administração, em razão das cláusulas exorbitante ou de comum acordo entre as partes.

Comumente, as mudanças contratuais passíveis de variação monetária encontram-se respaldadas no inciso I, alínea a e b. Enquanto a primeira reza sobre modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, a segunda trata de acréscimo e/ou supressões do objeto do acordo.

A doutrina majoritária, bem como a parte significativa da jurisprudência, admite que a restrição imposta no § 1º, do citado preceptivo, alcança, por expressa literalidade normativa, as modificações quantitativas decorrentes dos acréscimos e supressões, de aplicabilidade não extensiva as alterações de ordem qualitativa (alínea b, inciso I).

Nesta ordem de pensamento, ensina Joel Menezes Niebhur (*Licitações públicas e contratos administrativos*, 2008, p. 517) que “os citados dispositivos (§§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93) são explícitos em limitar as alterações quantitativas, se o objetivo fosse o de limitar também as primeiras, o legislador teria o feito de maneira explícita. Não se admitiria, nesse caso, a interpretação extensiva dos dispositivos com o objetivo de limitar as alterações qualitativas.”

Sobre o tema, importante colacionar interessante lição do ilustre Eros Roberto Graus (*Licitação e contrato administrativo – estudo sobre a interpretação da lei*. 1995, p. 24-25), verbis:

“Exemplificando com a hipótese da compra, [...] a Administração poderá, com esteio no que dispõe o art. 65, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, exigir a modificação das especificações dos equipamentos, desde que “para melhor adequação técnica aos seus objetivos”, ainda que dessa modificação de especificações decorra aumento, do valor inicial atualizado do contrato, superior a 25% dele.

A única limitação que no caso incide é enunciada pelo texto desse art. 65, I, “a”: “melhor adequação técnica (do contrato) aos seus objetivos.”

Na mesma linha de raciocínio, o renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. 2007, p. 605) oferece elucidativo escólio, in litteris:

“Note-se que a vedação contida no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666 – a de exceder os 25 ou 50% - está reportada tão somente à alteração unilateral a que se remete a letra “b” do inciso I (“quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei”, os quais estão fixados no § 1º). Não diz respeito, pois, ao que está mencionado na letra “a” (modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos”).

(...) Demais disso, também nesta letra “b” – e unicamente nela – que se faz referência a “nos limites permitidos por esta lei” – expressão que inexistente na letra “a” (...).”

Consoante os sábios ensinamentos esquadriados acima, diferentemente das transformações quantitativas, aquelas de natureza qualitativa não estariam jungidas às limitações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 65 do Estatuto das Licitações e Contratos, mas nem por isso deixam de sofrer restrições. Sob nossa ótica, a superação da fronteira estabelecida na norma, mesmo permitida, não se opera como regra, admitindo-se apenas em caráter excepcional. Se assim não o fosse, correr-se-ia o risco de burla à licitação, posto que o objeto alcançado com a execução do acordo contratual, em face das sucessivas alterações, poderia diferir daquele constante no certame, gerando mau uso dos contratos e, por consequência, violação ao interesse público.

O estabelecimento de marcos demarcatórios das modificações qualitativas passa, necessariamente, pela distinção conceitual entre estas e as alterações quantitativas. Segundo Adriano Biancolini (*Limites das alterações unilaterais qualitativas dos contratos administrativos*), “as alterações

qualitativas, diferentemente das quantitativas, não são destinadas a modificar a dimensão do objeto do contrato, e sim adequá-lo a novas características e especificações necessárias.”

Em ‘A controvérsia sobre os limites das alterações qualitativas dos contratos administrativos’, esclarece Daniel Uchôa Costa Couto, *ipsis litteris*:

“..., as alterações qualitativas decorrem da modificação do projeto ou das especificações, uma vez verificado – em razão de situação superveniente – que o trato originalmente firmado não se mostra mais adequado aos objetivos do contrato. Tais alterações podem ser originadas por eventos supervenientes (a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilização inicialmente cogitada pela Administração, por exemplo), por situações pré-existentes, porém desconhecidas no momento da contratação (falhas geológicas no terreno que impedem a realização da obra tal como foi concebida originalmente, por exemplo), como também por inovações tecnológicas que proporcionem alternativa mais adequada ao cumprimento do objeto contratado.”

Se, por um lado, as variações na qualidade do objeto visam a adequá-lo as novas características e especificações necessárias ao melhor atendimento do interesse público propriamente dito; por razões decorrentes de eventos supervenientes, por situações pré-existentes, porém desconhecidas no momento da contratação, dentre outras; doutra banda, os ajustes quantitativos resultam de adições ou subtrações (acréscimos ou supressões) das dimensões do objeto pactuado.

Com efeito, a existência de faculdade para a transposição dos limites impostos nos §§ 1º e 2º do art. 65 (modificações contratuais qualitativas), não implica que estas estão desprovidas de linhas demarcatórias. A zona limítrofe das alterações em tela é ultrapassada, por exemplo, quando o objeto do ajuste – por sucessivos remendos – é desnaturado, importando em objeto novo, distinto do licitado; quando não visa a melhor adequação técnica aos objetivos do contrato em função de ajustes no projeto ou das especificações, e sim apenas adições ou supressões no quantitativo avençado, acima dos limites impostos pelos §§ 1º e 2º. Em todos os casos de mesma natureza, que importem no avançar da fronteira estatuída, ainda, deverão ser observados os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé.

Na tentativa de dirimir as divergências sobre a matéria, vale trazer à baila a radiosa Decisão nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União, que, em caráter excepcional, determinou critérios a serem cumulativamente observados para a superação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65, da Lei de Licitações:

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que ultrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

*Externadas todas as ponderações suficientes para a análise pormenorizada do 9º termo aditivo, passemos ao caso concreto:*

*Diz a defesa que as mudanças realizadas almejavam atender exigências da AGEVISA e do QUALISUS, posteriores ao contrato. Em relatório de análise técnica (fls. 4.095/4.101), a SUPLAN adverte que um novo procedimento licitatório implicaria em custos adicionais à Administração Estadual; que os incrementos nas obras do Hospital de Trauma de Campina Grande teriam, como origem, principalmente, a implantação de mais um módulo de internação, passando de 176 para 242 leitos, repercutindo também em ampliação de outras áreas de suporte, tais como: lavanderia, banheiros e vestiários para funcionários, instalação de equipamentos de climatização, entre outros, que “implicariam em um aumento da ordem de 3.000 m<sup>2</sup> na área construída do Hospital, portanto implicando diretamente no aumento dos custos de implantação das obras.”*

*Assevera a Unidade de Instrução (relatório fls. 4.057/4.063) que, “ao verificar a planilha de quantitativos e preços – [...], a Auditoria constatou que alguns itens sofreram um significativo acréscimo em seus valores contratuais, considerando a planilha orçamentária inicialmente contratada para execução daqueles serviços.” Por fim, em que pese as alterações ocorridas no layout e adequações para o atendimento a nova legislação, concluiu pela ocorrência de erro na elaboração dos projetos iniciais, provocando uma grande demanda de novos serviços.*

*Em novel manifestação (fls. 4.165/4.170), a DICOP informou que “não foram trazidos aos autos do processo elementos objetivos que permitam mensurar quantitativamente (‘quantum financeiro’), os potenciais encargos contratuais para Administração Pública no que consiste à realização de um novo procedimento licitatório”, bem como, “as modificações ocorridas e suas respectivas causas, arroladas pela SUPLAN às fls. 4.098/4.099, não foram, em sua totalidade, decorrentes de dificuldades não previstas inicialmente ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial.”*

*Dito isso, é fácil chegar à conclusão de que as alterações implementadas no ajuste inicial, majoritariamente, possuíam natureza quantitativa, decorrentes, a princípio, de erros no projeto exordial, subestimando as necessidades dimensionais do complexo de saúde. Sendo assim, por se tratar de variação quantitativa, a doutrina e a jurisprudência caminham lado a lado no sentido de que os acréscimos em questão estariam adstritos ao limite de 25% da avença primeira (§1º do art. 65), não se admitindo modificação que suplante tal percentual.*

*Por fim, considerando a existência do Processo TC n° 1475/06, que analisa a perfeita execução do Convênio n° 0001/06 e encontra-se na DICOP para exame de complementação de instrução encaminhada pelo interessado, as questões referentes à execução das obras em crivo serão verificadas naquele processo, devendo, para subsidiar a sua análise, trasladar cópia da presente decisão, sendo desnecessário o apensamento deste caderno processual àquele (TC n° 1472/06).*

*Ex positis, voto pela(o):*

- 1. Irregularidade do Termo Aditivo n.º 09 ao citado Contrato, que majorou o ajuste em valor superior ao previsto no art. 65, § 1º, da Lei n° 8.666/93;*
- 2. Regularidade dos Aditivos de n.º 10 a 19 ao Contrato n.º 11/2006, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;*
- 3. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, responsável por este Aditivo, no valor de R\$ 2.805,10, pelas razões acima explanadas, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;*
- 4. Recomendação ao atual Gestor da SUPLAN, para não incorrer na mesma infração;*
- 5. Remessa de cópia da presente decisão para os autos do Processo TC n° 1475/06, com a finalidade de subsidia a análise daquele feito.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4226/05, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. *julgar irregular o Termo Aditivo nº 09 ao Contrato 11/2006, decorrente da Concorrência nº 03/05 realizada pela SUPLAN, que majorou o ajuste em valor superior ao previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;*
- II. *julgar regulares os Termos Aditivos nºs 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 ao mesmo contrato 11/2006;*
- III. *aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, responsável pelo Aditivo nº 09, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
- IV. *recomendar ao atual Gestor da SUPLAN, para não incorrer na mesma infração;*
- V. *remeter cópia da presente decisão para os autos do Processo TC nº 1475/06, com a finalidade de subsidiar a análise daquele feito.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 03 de maio de 2012.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*